

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

<b>PROCESSO:</b>	02080/2022/TCE-RO
<b>CATEGORIA:</b>	Acompanhamento de Gestão
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Fiscalização de Atos e Contratos
<b>EXERCÍCIO:</b>	2022
<b>JURISDICIONADO:</b>	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte (DER)
<b>INTERESSADO:</b>	Prefeitura Municipal de Ariquemes
<b>RESPONSÁVEL:</b>	<b>Eder André Fernandes Dias</b> - CPF n. ***.198.249-**- Diretor-Geral do DER/RO; <b>Sávio Ricardo da Silva Bezerra</b> - CPF n. ***.862.042-**- Coordenador de Usinas de Asfalto – COUSA/DER/RO; <b>Emam Emulsões e Transportes LTDA</b> - CNPJ n. 04.420.916/0001-51.
<b>ASSUNTO:</b>	CONTRATO Nº 087/2022/PGE-DER - Aquisições de Materiais Asfálticos para execução de serviços de CBUQ em várias vias urbanas de diversos municípios do Estado de Rondônia, referente às ações do "Tchau Poeira", conforme especificações deste Termo de Referência, sob o regime de fornecimento parcelado, para atender as necessidades deste Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO, por um período de 12 (doze) meses, conforme ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 118/2022/SUPEL_RO id.0029817645
<b>TEMPO FINAL DA PRESCRIÇÃO (MENOR PRAZO):</b>	09/12/2027 (1086) - A Prescrever
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Paulo Curi Neto

**RELATÓRIO INICIAL**

**1. INTRODUÇÃO**

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para verificar a regularidade do procedimento de contratação (Pregão Eletrônico n. 16/2022) e de execução do Contrato n. 87/2022/PGE-DER, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO) e sociedade jurídica Emam Emulsões e Transportes LTDA (CNPJ n. 04.420.916/0001-51), cujo objeto é a aquisição de materiais asfálticos para execução de serviços de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), no município de Colorado do Oeste/RO, referente às ações do "Tchau Poeira", sob o regime de fornecimento parcelado, pelo período de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 21.104.736,00, consoante Ata de Registro de Preços n. 118/2022/SUPEL-RO).

2. O presente relatório tem por escopo a análise do cumprimento da determinação contida no Item II, da DM 00241/24-GCPCN (ID 1666845).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

**2. HISTÓRICO DO PROCESSO**

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) elaborou Relatório Técnico inicial (ID 1377147), no qual evidenciou achados de auditoria, inclusive com indício de dano ao erário, nos termos que seguem:

[...] 4. CONCLUSÃO

Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se que existem as seguintes irregularidades:

**4.1. Assinar o Quadro de Referência** sem documento que justifique os quantitativos estipulados na licitação, como Levantamento Visual Contínuo e Quadro Rodoviário, o que infringe o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/02 e o Art. 8º do Decreto Estadual n. 26.182/2021, conforme análise realizada no subtítulo 3.1 deste relatório técnico.

**4.1.1. De responsabilidade de Sávio Ricardo da Silva Bezerra**, CPF: \*\*\*.862.042\*\* Coordenador (ID 1358198, pg. 29).

**4.2. Assinar o Termo de Referência** sem documento que justifique os quantitativos estipulados na licitação, como Levantamento Visual Contínuo e Quadro Rodoviário, o que infringe o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/02 e o Art. 8º do Decreto Estadual n. 26.182/2021, conforme análise realizada no subtítulo 3.1 deste relatório técnico.

**4.2.1. De responsabilidade de Sávio Ricardo da Silva Bezerra**, CPF: \*\*\*.862.042\*\* Coordenador, em solidariedade com Eder André Fernandes Dias, CPF: \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor-Geral (ID 1358198, pg. 27).

**4.3. Aprovar a Cotação de Banco de Preços e o Quadro Comparativo** com indícios de sobrepreço, o que viola os incisos III e V do Art. 15 da Lei 8.666/93 e os incisos I, II e III do Art. 3º da Lei 10.520/2002, conforme análise realizada no subtítulo 3.2 deste relatório técnico.

**4.3.1. De responsabilidade de Leonardo Luan Barros Mendonça**, CPF: \*\*\*.503.892-\*\*, Assessor técnico GEPEAP/SUPEL, em solidariedade com Everton Lopes de Brito, CPF: \*\*\*.617.992-\*\*, Gerente, e Sávio Ricardo da Silva Bezerra, CPF: \*\*\*.862.042-\*\* Coordenador.

**4.4. Executar o contrato com indícios de danos ao erário**, em virtude de sobrepreço na fase de licitação, que gerou o pagamento a maior de R\$ 469.621,97 (Quatrocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos), o que viola o art. 3º da Lei 8.666/93, conforme análise realizada no subtítulo 3.3 deste relatório técnico.

**4.4.1. De responsabilidade de Sávio Ricardo da Silva Bezerra**, CPF: \*\*\*.862.042\*\* Coordenador.

**4.5. Receber material em localidade diversa do pactuado**, caracterizando-se como irregular liquidação da despesa, o que infringe os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, o art. 72 da Lei 8.666/93 e diversas cláusulas do Contrato n. 087/2022/PGE-DER, conforme análise realizada no subtítulo 3.4.2 deste relatório técnico.

## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

### **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

**4.5.1. De responsabilidade de** Allan Douglas Gomes de Lima, CPF: \*\*\*.198.402-\*\*, Andreia de Vito, CPF: \*\*\*.363.762-\*\*, Antônio Celestino da Silva, CPF: \*\*\*.621.442-\*\*, Célio Batista, CPF: \*\*\*.653.142-\*\*, Claudinei Torrente Silva, CPF: \*\*\*.160.402-\*\*, Diene da Silva Cordeiro, CPF: \*\*\*.381.012-\*\*, Ericles Vieira Freire, CPF: \*\*\*.395.152-\*\*, Lenine Lopes Duarte, CPF: \*\*\*.717.652-\*\*, Marcelo Eduardo Wunch, CPF: \*\*\*.997.372-\*\*, Milton Lopes de Matos, CPF: \*\*\*.250.872-\*\*, Natália Conceição de Araújo Oliveira, CPF: \*\*\*.741.602-\*\*, Raimundo Nonato da Silva, CPF: \*\*\*.986.762-\*\*, Ricardo Araújo da Silva, CPF: \*\*\*.387.362-\*\*, Roneilton Felix de Jesus, CPF: \*\*\*.595.715-\*\*, Sebastião Cardoso Lemes, CPF: \*\*\*.304.352-\*\*, Thais Regina Silva, CPF: \*\*\*.535.482-\*\*, Thiago Pinheiro Moreira, CPF: \*\*\*.266.912-\*\* e William da Silva Amaral, CPF: \*\*\*.898.602-\*\*, todos membros da Comissão de Recebimento e Exames de Materiais (vide portarias de nomeação, ID 1358198, pg. 48 a 61)

**4.6. Receber material sem o comprovante de ensaios laboratoriais**, caracterizando-se como irregular liquidação da despesa, o que infringe os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, o art. 72 da Lei 8.666/93 e diversas cláusulas do Contrato n. 087/2022/PGE-DER, conforme análise realizada no subtítulo 3.4.2 deste relatório técnico.

**4.6.1. De responsabilidade de** Allan Douglas Gomes de Lima, CPF: \*\*\*.198.402-\*\*, Andreia de Vito, CPF: \*\*\*.363.762-\*\*, Emerson Santos da Silva, CPF: \*\*\*.872.672-\*\*, Ericles Vieira Freire, CPF: \*\*\*.395.152-\*\*, Lenine Lopes Duarte, CPF: \*\*\*.717.652-\*\*, Natália Conceição de Araújo Oliveira, CPF: \*\*\*.741.602-\*\* e William da Silva Amaral, CPF: \*\*\*.898.602-\*\*, todos membros da Comissão de Recebimento e Exames de Materiais (vide portarias de nomeação, ID 1358198, pg. 48 a 61).

**4.7. Receber material sem relatório fotográfico**, caracterizando-se como irregular liquidação da despesa, o que infringe os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, o art. 72 da Lei 8.666/93 e diversas cláusulas do Contrato n. 087/2022/PGE-DER, conforme análise realizada no subtítulo 3.4.2 deste relatório técnico.

**4.7.1. De responsabilidade de** Avelino Rodrigues dos Santos, CPF: \*\*\*.955.612-\*\*, Emerson Santos da Silva, CPF: \*\*\*.872.672-\*\*, Ericles Vieira Freire, CPF: \*\*\*.395.152-\*\*, Lenine Lopes Duarte, CPF: \*\*\*.717.652-\*\* e Natália Conceição de Araújo Oliveira, CPF: \*\*\*.741.602-\*\*, todos membros da Comissão de Recebimento e Exames de Materiais (vide portarias de nomeação, ID 1358198, pg. 48 a 61).

**4.8. Compor a comissão de recebimento e exames de materiais** por servidores ocupantes, em sua maioria, de cargo em comissão e sem formação técnica na área de Engenharia Civil ou Arquitetura, conforme análise realizada no subtítulo 3.4.3 deste relatório técnico.

**4.8.1. De responsabilidade de** Eder André Fernandes Dias, CPF: \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor Geral (ID 1358198, pg. 48 a 61). [...].

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

4. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 97-2023-GPYFM (ID 1410548), concordou parcialmente com a manifestação desta Unidade Técnica, divergindo em relação ao sobrepreço apontado. O Parquet de Contas entendeu que “a falha relativamente à duplicidade no valor do frete na composição do preço estimado na licitação não comprovaria que o preço final contratado se encontra acima do de mercado”.

5. O Conselheiro Relator determinou a audiência dos responsáveis, indicados pelo Controle Externo, para que, querendo, oferecessem razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar de suas notificações, nos termos do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas irregularidades administrativas veiculadas no Relatório Técnico (ID1377147), conforme a Decisão Monocrática n. 122/23-GCWCS (ID 1418672).

6. Os responsáveis foram devidamente citados e apresentaram, em sua totalidade, as suas razões de justificativas de forma tempestiva (docs. 3766/23, 3950/23, 4701/23, 3867/23, 4712/23, 3912/23, 4477/23, 4322/23, 3823/23, 3884/23, 4466/23; 3873/23; 3876/23; 3743/23; 3872/23; 3943/23; 4055/23; 3894/23; 3877/23; 3883/23 e 3850/23; 4005/23; 3881/23; e 4353/23), de acordo com as certidões técnicas de ID’s 1439237 e 1446667.

7. Este Corpo Técnico procedeu a análise das justificativas, emitindo Relatório Técnico (ID 1480966), no qual acatou parcialmente os argumentos apresentados, tanto que opinou pelo afastamento, em relação aos responsáveis indicados, dos achados de auditoria discriminados nos itens: 4.5) recebimento de material em localidade diversa do pactuado, caracterizando-se como irregular liquidação da despesa; 4.6) recebimento de material sem o comprovante de ensaios laboratoriais, caracterizando-se como irregular liquidação da despesa; 4.7) recebimento de material sem relatório fotográfico, caracterizando-se como irregular liquidação da despesa; e 4.8) composição de comissão de recebimento e exames de materiais por servidores ocupantes, em sua maioria, de cargo em comissão e sem formação técnica na área de Engenharia Civil ou Arquitetura.

8. Em contrapartida, esta Unidade Técnica opinou pela recomendação ao Diretor-Geral do DER/RO da adoção das providências necessárias para a definição das atribuições de seus servidores, oferecendo condições (estrutura, materiais e equipamentos) suficientes ao cumprimento das obrigações funcionais, “evitando, a título de exemplo, que servidores utilizem os próprios equipamentos celulares para efetuar registros fotográficos que são exigidos em cláusula contratual no momento da entrega de material”.

9. Com relação ao achado de item 4.5, este Controle Externo entendeu pela necessidade de levantamentos e cálculos a serem realizados por parte do DER/RO para aferição da irregularidade, motivo pelo qual opinou pela determinação a esse jurisdicionado da adoção das medidas antecedentes à instauração de tomada de contas especial, com base no art. 4º, inciso I, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO. Finalmente, este Corpo Técnico concluiu as seguintes impropriedades remanesceram:

[...] 4. CONCLUSÃO

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

Diante da presente análise, após exame dos argumentos e documentos apresentados pelos responsáveis, entende-se que foram atendidas parcialmente as determinações contidas no inciso I da Decisão Monocrática 0122/2023-GCWCS, remanescendo as seguintes impropriedades:

**De responsabilidade de** Sávio Ricardo da Silva Bezerra, CPF: \*\*\*.862.042- \*\* Coordenador, solidariamente com Eder André Fernandes Dias, CPF: \*\*\*.198.249- \*\*, Diretor Geral do DER/RO, por:

**4.1.1. Assinar o termo de referência** sem documento que justifique os quantitativos estipulados na licitação, como Levantamento Visual Contínuo e Quadro Rodoviário, o que infringe o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/02 e o Art. 8º do Decreto Estadual n. 26.182/2021, conforme o disposto nos itens 3.1 deste relato.

**4.2. De responsabilidade de** Sávio Ricardo da Silva Bezerra, CPF: \*\*\*.862.042- \*\* Coordenador, por:

**4.2.1. Aprovar a Cotação de Banco de Preços e o Quadro Comparativo** com indícios de sobrepreço, o que viola os incisos III e V do Art. 15 da Lei 8.666/93 e os incisos I, II e III do Art. 3º da Lei 10.520/2002, conforme análise realizada nos subtítulos 3.2 deste relatório técnico.

**4.3. De responsabilidade de** Sávio Ricardo da Silva Bezerra, CPF: \*\*\*.862.042- \*\* Coordenador, por:

**4.3.1 Executar o contrato com indícios de danos ao erário**, em virtude de sobrepreço na fase de licitação, que gerou o pagamento a maior de R\$ 469.621,97 (Quatrocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos), o que viola o art. 3º da Lei 8.666/93, conforme análise realizada no subtítulo 3.3 deste relatório técnico [...].

10. Por meio do Parecer n. 214/2023-GPGMPC (ID 1508495), o MPC reiterou a convergência parcial com o entendimento técnico, reforçando, dessa feita, o seu posicionamento pela inexistência de comprovação de “que o preço contratado estivesse, efetivamente, acima do de mercado, tampouco o dano decorrente”. Por fim, o Parquet de Contas concluiu nos termos que seguem:

**[...] Diante do exposto, o Ministério Público de Contas OPINA pela:**

- 1)** exclusão das impropriedades e eximidas as responsabilidades referentes aos itens 4.3, 4.4, 4.6, 4.7 e 4.8 do relatório técnico ID 1377147;
- 2)** permanência das impropriedades e das respectivas responsabilidades referentes aos itens 4.1 e 4.2 do relatório técnico ID 1377147, com a consequente aplicação de multa prevista ao art. 55, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
- 3)** exclusão das responsabilidades dos membros da comissão de recebimento no item 4.5;
- 4)** determinação ao gestor do DER, ou a quem vier a substituí-lo, para que:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

**4.1)** adote medidas com vistas a efetuar levantamentos e cálculos para determinar a diferença de valores devidos ao DER-RO em razão da entrega de material em localidades mais próximas, diversas daquela definida no Contrato 087/2022, e promover medidas compensatórias antes de eventual processo de tomada de contas especial, nos moldes definidos na IN 68/2019/TCE-RO;

**4.2)** determine ao setor responsável pela aprovação das cotações quanto à necessidade de utilização de fontes recentes e com características semelhantes ao objeto pretendido.

**4.3)** disponibilize estrutura, materiais e equipamentos adequados ao cumprimento das obrigações atribuídas aos membros da comissão de recebimento e exame de materiais [...].

11. Seguindo, os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator e por unanimidade, proferiram o Acórdão AC2-TC 00008/24 (ID 1543359), nos seguintes termos:

[...] **I – CONSIDERAR CUMPRIDO** o escopo da presente fiscalização acerca da legalidade do procedimento de contratação (Pregão Eletrônico nº 16/2022) e de execução do Contrato nº 87/2022/PGE-DER, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO e sociedade jurídica EMAM EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA., cujo objeto é a aquisição de materiais asfálticos para execução de serviços de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) no município de Colorado do Oeste/RO, referente às ações do "Tchau Poeira", sob o regime de fornecimento parcelado, pelo período de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 21.104.736,00, conforme Ata de Registro de Preços nº 118/2022/SUPEL-RO;

**II - DETERMINAR**, via ofício, ao Diretor-Geral do DER/RO e ao Coordenador de Usinas de Asfalto do DER/RO, ou a quem vier a substituí-los, que, nos próximos procedimentos de contratação apresentem justificativa quanto à estimativa do quantitativo pretendido, pautando-a em critérios técnicos, nos termos do art. 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

**III - DETERMINAR**, via ofício, ao gestor do DER/RO, ou a quem vier a substituí-lo, para que:

a) Adote medidas administrativas visando à apuração da irregularidade consistente no recebimento de material em localidade diversa da estabelecida no Contrato nº 87/2022/PGE-DER, procedendo-se à apuração dos fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, bem como a efetiva recomposição do erário, observadas as garantias processuais constitucionais (art. 5º, caput, IN nº 68/2019/TCE-RO), sob pena de responsabilidade solidária;

## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

### **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

As medidas administrativas deverão ser ultimadas em até 60 (sessenta) dias e encaminhadas a este Tribunal de Contas para apreciação (art. 6º, parágrafo único, IN nº 68/2019/TCE-RO); e

b) Disponibilize estrutura, materiais e equipamentos adequados à comissão de recebimento e exame de materiais com vista ao fiel cumprimento de suas atribuições legais, o que deve ser verificado nas próximas fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal.

**IV – DAR CIÊNCIA** deste acórdão, na forma regimental:

a) aos representados indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os que o Voto, o relatório técnico e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

b) ao Ministério Público de Contas – MPC e à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, por meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal. [...].

12. Devidamente notificado, o Senhor Éder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO, por meio do Documento sob n. 2994/24, informou as medidas e ações implementadas para o regular atendimento das determinações emanadas pelo TCE/RO, ao tempo em que solicitou o acolhimento.

13. Em 28/05/24, o Relator em substituição, por meio de Despacho (ID 1578336), determinou o encaminhamento dos presentes autos à SGCE para instrução. Por sua vez, este Controle Externo analisou as informações apresentadas e elaborou Relatório Técnico (ID 1590398), na qual concluiu e propôs o encaminhamento transcrito a seguir:

#### [...] 4. CONCLUSÃO

Conclui-se, pelos motivos acima expostos, que as alegações apresentadas pelo Senhor Éder André Fernandes Dias (CPF: \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor-Geral do DER/RO) foram capazes de atender as determinações impostas nos Itens II e III, do Acórdão AC2-TC 00008/24 (ID 1543359), motivo pelo qual este Corpo Técnico opina pelo reconhecimento do cumprimento das determinações, por parte do responsável, dessa decisão.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe-se:

**5.1. Considerar** acolhidas as alegações apresentadas, no Documento sob n. 2994/24, pelo Senhor Éder André Fernandes Dias (CPF: \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor-Geral do DER/RO) e cumpridas as determinações contidas nos Itens II e III, do Acórdão AC2-TC 00008/24 (ID 1543359), referente ao processo n. 02080/22-TCE-RO, em virtude dos fundamentos elencados no tópico 3 deste relatório;

**5.2. Arquivar** os presentes autos, em razão do exaurimento do objeto; [...].

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

14. Na sequência, o Relator proferiu a Decisão Monocrática 00147/24-GCPCN (ID 1600559), discordando parcialmente do entendimento técnico, e decidiu:

[...] Ante o exposto, **DECIDO**:

**I – Considerar cumprida** a determinação exarada no **item II** do Acórdão AC2-TC 00008/24;

**II – Reiterar a determinação** constante no **item III** do Acórdão AC2-TC 00008/24, para que o senhor **Éder André Fernandes Dias**, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo, no **prazo de até 15 (quinze) dias**, comprove integral cumprimento da determinação inserta no referido decisum, sob pena de aplicação de multa;

**III – Notificar**, via ofício, o senhor Éder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo, do inteiro teor desta decisão, anexando o relatório técnico conclusivo (ID 1590398);

**IV – Publicar** a presente decisão no DOe-TCERO;

**V – Dar ciência desta decisão**, na forma regimental, ao Secretário Geral de Controle Externo;

**VI – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara**, pelo prazo consignado no item II desta decisão, e ao término do prazo estipulado, com ou sem manifestação do interessado, certifiquem as ocorrências nos autos e, após, encaminhem o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo; [...]

15. Adiante, devidamente notificado, o Senhor Eder André Fernandes Dias apresentou documentação de forma tempestiva, consoante certidão técnica (ID 1613466), que foi analisada pelo corpo técnico no relatório de ID 1659589, em que concluiu e propôs:

**5. CONCLUSÃO**

59. Diante do exposto, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, conclui-se pela existência das seguintes irregularidades:

5.1. De responsabilidade do Senhor Eder André Fernandes Dias, CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor-Geral do DER/RO, por:

**5.1.1.** Descumprir a determinação imposta Item II, da DM 00147/24-GCPCN (ID 1600559), a qual reiterou o determinado no Item III, do Acórdão AC2-TC 00008/24 (ID 1543359), conforme a análise realizada no subitem 3.3 e na matriz de responsabilização (Anexo I) deste relatório.

**5.2.** De responsabilidade da empresa Emam Emulsões e Transportes LTDA, CNPJ n. 04.420.916/0001-51, por: 5.2.1. Entregar o material adquirido pelo DER/RO em localidade diversa da estabelecida no Contrato n. 87/2022/PGE-DER, conforme a análise realizada no subitem 3.3 e na matriz de responsabilização (Anexo I) deste relatório.

**5.3.** De responsabilidade do Senhor Sávio Ricardo da Silva Bezerra, CPF n. \*\*\*.862.042-\*\*, Coordenador de Usinas de Asfalto – COUSA, por:

## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

### **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

**5.3.1.** Receber os materiais fornecidos pela contratada em local distinto do determinado, em descumprimento à cláusula segunda, § 3º do contrato em questão, conforme análises realizadas no subitem 3.3 e na matriz de responsabilização (Anexo I) deste relatório;

**5.3.2.** Assinar o Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 16/2022/ZETA/SUPEL/RO (ID 1358198, páginas 14 a 29), o qual considerava o local de entrega dos materiais no município de Colorado do Oeste/RO, mesmo tendo conhecimento que o DER/RO não tem Usina de Asfalto no local, refletindo no aumento da DMT do frete, conforme análise realizada no subitem 3.3 e na matriz de responsabilização (Anexo I) deste relatório.

### **6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

60. Diante do exposto, propõe-se:

**6.1. Considerar** insuficientes as alegações apresentadas, no Documento sob n. 04673/24, pelo Senhor Éder André Fernandes Dias (CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor-Geral do DER/RO), e não cumprida a determinação contida no Item III, do Acórdão AC2-TC 00008/24 (ID 1543359), reiterada pelo Item II, da DM 00147/24-GPCPN (ID 1600559), referente ao processo n. 02080/22- TCE-RO, em virtude dos fundamentos elencados no tópico 3 deste relatório;

**6.2. Multar** o Senhor Éder André Fernandes Dias (CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor-Geral do DER/RO), conforme o disposto no art. 55, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96, pelos fundamentos apresentados no tópico 3 deste relatório;

**6.3.** Determinar a citação da sociedade empresária Emam Emulsões e Transportes LTDA (CNPJ n. 04.420.916/0001-51), agente elencada no subitem 3.4.2, para que, querendo, apresente manifestação em relação à responsabilidade solidária referente ao subitem 3.4.2.1 deste Relatório Técnico, e ao valor do dano ao erário imputado de R\$ 99.709,44 (noventa e nove mil, setecentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), consoante o disposto no item 3 e no Anexo II deste Peça, observando assim o princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/96-TCERO (Regimento Interno);

**6.4. Determinar** a citação do Senhor Sávio Ricardo da Silva Bezerra (CPF n. \*\*\*.862.042-\*\*), Coordenador de Usinas de Asfalto – COUSA, agente elencado no subitem 3.4.3, para que, querendo, apresente manifestação em relação ao dano ao erário imputado de R\$ 86.849,64 (oitenta e seis mil oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), que atualizado até o dia 30/09/2024 perfaz o valor de R\$ 99.709,44 (noventa e nove mil, setecentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), conforme o disposto no item 3 e no Anexo II deste Peça, observando assim o princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/96-TCERO (Regimento Interno);

**6.5. Dar** conhecimento aos interessados da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

16. Sem seguida, por meio da DM-00241/24 - GCPCN<sup>1</sup>, o Conselheiro Relator decidiu determinando:

Ante o exposto decido:

**I – Indeferir o pedido** do senhor Eder André Fernandes Dias, que solicitou o acolhimento dos argumentos consignados no Ofício n. 05141/2024/DERASTECDG (ID 1612345) a fim de considerar insuficiente o prazo de 15 dias para a conclusão das medidas administrativas antecedentes à instauração da TCE, pois, na verdade, ele obteve pouco mais de 07 meses para a adoção de tais medidas, conforme pormenorizado na fundamentação desta decisão;

**II - Determinar**, via ofício, ao gestor do DER/RO, ou a quem vier a substituí-lo, para que, no prazo de 15 dias, contados da ciência desta decisão, envie a este tribunal de Contas documentos aptos a demonstrar o ressarcimento do dano, ou envie cópia do “Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial (TACTCE), com o propósito de demonstrar a efetiva instauração da Tomada de Contas Especial relativamente à apuração da irregularidade acerca da entrega de material em localidade diversa da pactuada no Contrato n. 087/2022/PGE-DER;

**III – Notificar**, via ofício, o senhor Éder André Fernandes Dias, CPF \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo, do inteiro teor desta decisão;

**IV – Publicar** a presente decisão no DOe-TCERO;

**V – Dar ciência** desta decisão, na forma regimental, ao Secretário Geral de Controle Externo;

**VI – Sobrestar** os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, pelo prazo consignado no item II desta decisão, e ao término do prazo estipulado, com ou sem manifestação do responsável, certifiquem as ocorrências nos autos e, após, encaminhem o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo;

**VII – Ordenar** ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das medidas necessárias para o cumprimento desta decisão.

17. Notificados os interessados, esses apresentaram resposta e por força do disposto no item VI, da DM-00241/24 – GCPCN, acima transcrito, os autos retornaram para a análise que segue.

### **3. ANÁLISE TÉCNICA**

---

<sup>1</sup> Id 1666845

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

18. Por força do disposto no item II da DM-00241/24 –GCPCN, ficou determinado ao gestor do DER/RO que enviasse a este tribunal de Contas documentos aptos a demonstrar o ressarcimento do dano, ou cópia do “Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial (TACTCE), com o propósito de demonstrar a efetiva instauração da Tomada de Contas Especial relativamente à apuração da irregularidade acerca da entrega de material em localidade diversa da pactuada no Contrato n. 087/2022/PGE-DER.

19. Como resposta do Diretor-Geral do DER/RO encaminhou o Ofício nº 7385/2024/DER-ASTECDG<sup>2</sup> em que adotou as seguintes medidas:

I - Foi encaminhado pela Coordenadoria de Usinas de Asfalto - DER/RO ao Controle Interno desta Autarquia o Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial (TACTCE), por meio do processo administrativo n.º 0009.008652/2024-98, visando análise quanto à instauração da fase interna da Tomada de Contas Especial, conforme os moldes estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa n.º 68/2019 deste Tribunal.

II - Anexo a este ofício, envio cópia do referido TACTCE, atendendo à exigência de demonstrar a efetiva instauração do procedimento para apuração da irregularidade relacionada à entrega de material em localidade diversa da pactuada no Contrato n.º 087/2022/PGE-DER.

III - Ressalto que, em cumprimento à Decisão n.º 5/2024/DER-DG, houve a retenção cautelar do valor de R\$ 86.849,64 (oitenta e seis mil oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até o mês de outubro de 2024, referente à Nota Fiscal n.º 9368 (ID 0054054444), Nota de Empenho 2024NE000850, e Contrato Administrativo n.º 669/PGE-DERADM, constante do processo administrativo n.º 0009.012580/2023-01. Essa medida visa assegurar o eventual ressarcimento ao erário, até que surjam novos fatos, ou seja, revertida a decisão pelos órgãos de controle interno ou externo.

20. Desse modo, com base nos documentos juntados aos autos (TCATCE, Id 1675417 e Decisão n. 5/2024/DER-DG, Id 1678428), o corpo técnico identifica que houve cumprimento da determinação dessa corte de contas quanto ao envio do “Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial”.

21. Destaque-se ainda que a Decisão n. 5/2024/DER-DG, acima referida, manifestou-se nos seguintes termos:

Dito isto, assim, **DECIDO** para:

---

<sup>2</sup> ID 1678416

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

1. **Determinar a retenção cautelar** do valor de **R\$ 86.849,64 (oitenta e seis mil oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos)**, devendo ser atualizado até o mês de outubro de 2024, referente ao pagamento da Nota Fiscal nº 9368 (ID 0054054444), Nota de Empenho 2024NE000850, Contrato Administrativo Nº 669/PGE-DERADM, processo administrativo 0009.012580/2023-01, até que surjam novos fatos ou que se reverta a decisão junto aos órgão de controle interno ou externo, medida que visa assegurar eventual ressarcimento ao erário de valores pagos indevidamente;

2. Dar prosseguimento às medidas de apuração de responsabilidade, atinentes ao procedimento de Tomada de Contas Especial, para identificação dos possíveis responsáveis pelo descumprimento das cláusulas contratuais, com a entrega do material em local diverso do contratado.

Além disso, determino, ainda, as seguintes providências:

1. Dar conhecimento desta decisão à empresa **EMAM Emulsões e Transportes LTDA**, assegurando-lhe, por consequência, o exercício à ampla defesa e ao contraditório, princípios consagrado artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal; e

2. Comunicar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sobre a presente decisão, em cumprimento ao item III, alínea "a" do Acórdão AC2-TC 00008/24 e, item II da Decisão Monocrática 0147/2024-GCPCN.

22. Com base no exposto, é possível afirmar que o DER/RO adotou as medidas necessárias para dar prosseguimento às determinações desta Corte de Contas, atendendo ao item II da DM-00241/244-GCPCN e assegurando a proteção do erário público enquanto o procedimento de apuração segue em curso.

23. Logo, opina o corpo técnico pelo cumprimento da determinação de item II da DM - 00241/244-GCPN.

#### 4. CONCLUSÃO

24. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina o corpo técnico pelo cumprimento da determinação de item II, da DM 00241/24- GCPCN.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

25. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

**5.1. Considerar** cumprida o item II, da DM 00241/24- GCPCN.

**5.2. Determinar** o sobrestamento dos presentes autos até a conclusão da Tomada de Contas Especial, com a posterior remessa do processo ao TCE-RO, ou até o esgotamento do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua instauração, o que ocorrer primeiro.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2024.

Elaborado por,

(Assinado eletronicamente)

**ANTÔNIO AUGUSTO DE CARVALHO ASSUNÇÃO**

Auditor de Controle Externo – Matrícula 554

Supervisionado por,

(Assinado eletronicamente)

**LEONARDO GONÇALVES DA COSTA**

Auditor de Controle Externo – Matrícula 561

Assessor da Coordenação de Infraestrutura e Logística – CECEX 06

Em, 18 de Dezembro de 2024



ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO  
MSSUNÇÃO  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 19 de Dezembro de 2024



LEONARDO GONÇALVES DA COSTA  
Mat. 561  
COORDENADOR ADJUNTO